# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

Ibatiba-ES, 22 de fevereiro de 2019.

**OF. Nº 087/GABINETEIBATIBA/2019**

**AO EXMO. VEREADOR CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Vimos pelo presente encaminhar Mensagens Governamentais com importantes proposições para o município e pedimos que essa Casa de Leis viabilize o mais breve as aprovações, pois são temas de grande relevância para o bom funcionamento da máquina pública.

- **Mensagem 005/2019 – Regularize Ibatiba;**
- **Mensagem 006/2019 – Altera Lei Complementar n° 40/2010;**
- **Mensagem 007/2019 – Pagamento do retroativo da Revisão Salarial 2018;**
- **Mensagem 008/2019 – Conselho e Fundo de Turismo;**

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUCIANO MIRANDA SALGADO**

Prefeito Municipal

gabineteibatiba@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br
Rua: Salomão Fadlalah, n° 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1928

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

## MENSAGEM Nº 005/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a esta honrada Casa de Leis, iniciando o ano Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que:

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA – *REGULARIZE IBATIBA* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição é destinada a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e que por meio do referido Programa, denominado **REGULARIZE IBATIBA**, os débitos poderão ser pagos, conforme o caso, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas e com redução de até 100 % (cem por cento) das multas.

O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte no período de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente proposição, inclusive garantindo que a negociação com a municipalidade, garanta a suspensão de ações judiciais em andamento sobre o tema.

A proposição tem sido aprovada em diversas cidades brasileiras e até mesmo no Congresso Nacional, como forma de ajudar a incrementar a receita dos municípios e garantir a regularização fiscal do contribuinte, com isso, existem total legalidade e constitucionalidade na matéria.

Já destaco como exemplo de proposição aprovada:

- Lei nº 10.628/2017 – Governo do Estado do Espírito Santo;
- Lei nº 9113/2017 – Prefeitura Municipal de Vitória;
- Medida Provisória nº 766/2017 – Governo Federal;
- Decreto nº 61.625/2015 e 61.788/2016 – Governo do Estado de São Paulo;

Nosso projeto prevê também a possibilidade de prescrição da dívida conforme art. 343 da Lei Complementar nº. 044/2010, através da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 180 dias, preferencialmente com o devido requerimento do contribuinte, visando desburocratizar o acesso ao benefício pelo contribuinte.

Acredito que a Câmara Municipal será uma grande parceria para consolidação da aprovação da matéria.

Atenciosamente

Contamos com a votação desta matéria, tendo em vista a importância para a municipalidade. Sem mais para o momento, despedimo-nos,

**Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (22/02/2019).**

**Luciano Miranda Salgado**
Prefeito de Ibatiba

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [redacted]/2019**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA – *REGULARIZE IBATIBA* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA-ES** no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, II, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ibatiba – **REGULARIZE IBATIBA** destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

**I.** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
**II.** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
**III.** Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP;
**IV.** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
**V.** Multas por infração à Legislação do Município.
**VI.** Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo;
**VII.** Taxa de Vigilância Sanitária;
**VIII.** Taxa de Habite-se;
**IX.** Taxa de fiscalização de atividade de alvará de localização e funcionamento;
**X.** Taxa de cobrança de alvará de execução de obras;
**XI.** Taxa de licença para exercício de atividade eventual ou ambulante;
**XII.** Taxa de serviços cadastrais e expedientes;
**XIII.** Taxa de serviço de cemitério;
**XIV.** Taxa de serviços urbanos diversos;
**XV.** Taxa de desmembramento ou incorporação de solo;
**XVI.** Taxa de análise de aprovação de projetos;

**§ 1º -** Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

**§ 2º -** O Programa que trata o caput deste artigo terá validade até o dia 31 de dezembro de 2019.

**Art. 2º -** A adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** implicará nas seguintes reduções:

**I.** 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débitos à vista;

**II.** 85% (oitenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de até 30 (trinta) dias, parcela única;

**III.** 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e juros moratórios, nos casos de até 60 (sessenta) dias, 02 (duas) parcelas;

**IV.** 65% (sessenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de até 90 (noventa) dias, 03 (três) parcelas;

**V.** 40% (quarenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de até 120 (cento e vinte) dias, 04 (quatro) parcelas;

**VI.** 30% (trinta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de até 150 (cento e cinquenta) dias, 05 (cinco) parcelas;

**VII.** 10% (dez por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de até 180 (cento e oitenta) dias, 06 (seis) parcelas.

**Parágrafo único.** As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

**Art. 3º -** Tratando-se de débitos oriundos de lançamento tributário de ofício por meio de auto de infração, a adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** implicará, também, nas seguintes reduções:

**I.** 100% (cem por cento) da multa por infração, nos casos de pagamento à vista;

**II.** 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 30 (trinta) dias, parcela única;

**III.** 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 60 (sessenta) dias, 02 (duas) parcelas;

**IV.** 65% (sessenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 90 (noventa) dias, 03 (três) parcelas;

**V.** 40% (quarenta por cento) da multa por infração, nos casos de até 120 (cento e vinte) dias, 04 (quatro) parcelas;

**VI.** 30% (trinta por cento) da multa por infração, nos casos de até 150 (cento e cinquenta) dias, 05 (cinco) parcelas;

**VII.** 10% (dez por cento) da multa por infração, nos casos de até 180 (cento e oitenta) dias, 06 (seis) parcelas.

**Art. 4º -** As reduções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** obedeça ao disposto no artigo 7º.

**§1º.** Os débitos que se encontram em discussão judicial, além dos benefícios citados na presente Lei, também poderão ser beneficiados com a Portaria nº 006/2017, do Poder Judiciário – Comarca de Ibatiba.

**§2º.** A adesão do devedor ao parcelamento do programa **REGULARIZE IBATIBA** não implica a extinção do processo de execução fiscal, mas apenas a suspensão da ação até que o débito seja quitado.

**§3º.** O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas do programa de parcelamento acarretará a exclusão do contribuinte do programa **REGULARIZE IBATIBA** e o consequente prosseguimento do processo de execução fiscal.

**Art. 5º** - Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 6º** - Somente será incluído no **REGULARIZE IBATIBA**, o postulante que formular o pedido de adesão até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da presente Lei.

**Art. 7º** - A adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** importará:

**I.** No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

**II.** Na expressa renúncia a impugnações ou percursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência caso já existente;

**III.** Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

**Art. 8º** - No caso de atraso de pagamento da parcela, serão acrescidos juros e correção monetária proporcional aos dias de atraso.

**Art. 9º** - O aderente que não efetuar o pagamento da parcela 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento, independente do número de parcelas, será excluído do programa **REGULARIZE IBATIBA**.

**Art. 10** - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débito pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o **REGULARIZE IBATIBA** seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

**Parágrafo único.** A migração ou a adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

**Art. 11** - A adesão ou a migração ao **REGULARIZE IBATIBA** dependerão de requerimento prévio apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido ao órgão fazendário competente.

**Art. 12** - Nos casos de prescrição da dívida conforme art. 343 da Lei Complementar nº. 044/2010, o contribuinte não terá direito a adesão ao **REGULARIZE IBATIBA**, cabendo ao Município através da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até

180 dias, preferencialmente com o devido requerimento do contribuinte, conceder a baixa das dívidas prescritas.

**Art. 13** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (22/02/2019).**

**Luciano Miranda Salgado**
Prefeito de Ibatiba